



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000379766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083588-73.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CHÁCARA E BUFFET SANTA TEREZINHA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), ALEX BATISTA MARCOS (JUSTIÇA GRATUITA) e RENATA TEIXEIRA MARCOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS F COBALTO – FINANCEIRO.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Po votação unânime, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 45225
APELAÇÃO: 1083588-73.2023.8.26.0100 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: SÃO PAULO (17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)
APTES.: CHÁCARA E BUFFET SANTA TEREZINHA LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTROS
APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS F COBALTO FINANCEIRO
JUÍZA.: LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença de improcedência dos embargos à execução - Recurso dos embargantes - Alegação de irregularidade na representação processual - Não acolhimento - Procuração 'ad judicia' e o substabelecimento juntados nos autos principais que contemplam todas as formalidades legais para outorga de mandato escrito, oneroso, em termos especiais, mediante instrumento particular: a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos (CC, art. 654, §1º) - Sentença mantida. **PRESCRIÇÃO** - Inocorrência - Deve ser considerado como termo inicial para contagem de prazo o dia de pagamento da última parcela do Instrumento de Confissão de Dívida - Caso concreto em que não se operou a prescrição - Sentença confirmada - **RATIFICAÇÃO DO JULGADO** - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 384/391, integrada pela decisão de fl. 401 que rejeitou os embargos de declaração, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 17.06.2024, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recorreram os embargantes às fls. 528/543, buscando a reforma do julgado. Alegam, em síntese, que deve ser decretada “a irregularidade na representação processual e/ou a prescrição do débito exequendo e o perecimento do direito do Apelado, extinguindo-se o processo e condenando o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10 % (dez por cento) calculado sobre o valor da causa devidamente atualizado à época.”

Recurso tempestivo, ausente preparo, por serem os embargantes beneficiários da assistência judiciária gratuita, e respondido (fls. 547/565).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2.- De acordo com a sentença de fl. 384/391, cuida-se de embargos à execução, na qual os embargantes, sustentam, em resumo, que “preliminar de irregular representação processual, porquanto a procuração/ substabelecimento juntados aos autos são inválidos. No mérito, destaca prejudicial de prescrição quinquenal de fundo de direito, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento antecipado do contrato em 19/08/13 e o ajuizamento da demanda executiva em 12/04/21. Em caráter subsidiário nesse tocante, destaca também prejudicial de prescrição quinquenal parcial, abrangente das últimas 25 parcelas vencidas entre 14/04/16 e 16/04/18. No mais, ressalta excesso de execução, ante a cobrança indevida de juros moratórios e remuneratórios cumulativamente. O débito exequendo deve remontar a R\$8.545.790,30. Requer a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como o levantamento de garantia fiduciária tangente ao contrato principal.

Impugnação às fls. 127/157. Destaca preliminares de impugnação à gratuidade judiciária porquanto os embargantes pessoas físicas não comprovaram vulnerabilidade financeira mediante juntada de declaração de imposto de renda; demais disso, são titulares de patrimônio mobiliário milionário e contratantes de advogado particular - , bem como impugnação ao valor da causa porque deve corresponder ao valor devido, e não R\$1.000,00. No mérito, bate-se pela rejeição sob argumento, inaplicabilidade da legislação de consumo, regular representação processual, inexistência de excesso à execução, diante da juntada aos autos de planilha de cálculo com aplicação de todos os encargos contratualmente estabelecidos e não configuração de prescrição entre o vencimento da última parcela em 2018 e o ajuizamento da demanda executiva em 2021. Com esta peça, os documentos às fls. 158/187.”

Ocorre que o juiz julgou improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do resultado alcançado, e determinou que os embargantes ficassem com a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Contra o referido pronunciamento judicial, insurgiram os embargantes nesta oportunidade.

Não podem ser acolhidas as alegações apresentadas nas razões recursais apresentadas pelos recorrentes às fls. 528/543.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso porque, o magistrado bem analisou os pontos (irregularidade na representação processual e a questão da prescrição) invocados pelos apelantes.

Constou da sentença impugnada os seguintes termos:

“(…) Rejeito a preliminar de irregularidade da representação processual, ardorosamente suscitada pelos embargantes.

A procuração 'ad judicia' e o substabelecimento, às fls. 70/73 dos autos principais 1035750-08.2021.8.26.0100, contemplam todas as formalidades legais para outorga de mandato escrito, oneroso, em termos especiais, mediante instrumento particular: a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos (CC, art. 654, §1º).

Não havendo qualquer indício de vícios sociais/ de vontade, prevalece a vontade dos envolvidos mandante e mandatário: 'res inter alios acta'.

De seu turno, os embargantes, no máximo, poderiam requerer a prova da extensão dos poderes outorgados e eventual firma reconhecida (CC, art. 654, §2º).

Em suma, não lhes incumbe perquirir tecnicidades sem relevo com o essencial acima descrito, as quais vão de encontro ao princípio da primazia da resolução do mérito (CPC, art. 4º). Insistem em defesa típica de processo formulário que, no melhor dos cenários, repercutiria apenas concessão de prazo para regularização (CPC art. 104, §2º), e não extinção do feito sem julgado de mérito.

Em suma, inexistente razão jurídico-legal ao acolhimento da preliminar de irregular representação processual. (...) O prazo prescricional não pode fluir desde o vencimento antecipado do contrato, sob pena de violação à literalidade legal (CC, art. 192).

Em verdade, o termo inicial do prazo prescricional se dá, sempre, com a violação do direito, ou seja, quando nasce a pretensão (CC, art. 189). “In casu”, data do vencimento da última parcela, quando juridicamente se exauriu a legítima expectativa do credor receber o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento em tempo, modo e prazo devidos.

Para além, aplicável o prazo de 10 anos na corrente hipótese de responsabilidade civil contratual (EResp 1.280.825). E não cinco anos alegados pelos embargantes.

Como não transcorreram 10 anos entre o vencimento da última parcela em 2018 e o ajuizamento da demanda executiva em 2021, não há que se falar em prescrição.”

Na espécie, o magistrado corretamente rejeitou a alegação de irregularidade na representação processual, sendo certo que a procuração 'ad judicia' e o substabelecimento, juntados nos autos principais, de fato, contemplam todas as formalidades legais para outorga de mandato escrito, oneroso, em termos especiais, mediante instrumento particular: a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos (CC, art. 654, §1º).

Bem por isso, a parte apelada, nas suas contrarrazões de fls. 547/565, destacou que: “a ausência de assinatura neste documento decorre de um mero erro sistêmico do e-SAJ, que apaga toda e qualquer assinatura eletrônica no momento de efetuar o upload do documento para o website do TJSP. Tal erro material foi devidamente sanado por meio de apresentação do mesmo instrumento de procuração assinado em 12.04.2021 às 17hrs:38min:59s, estando ratificados os atos processuais praticados desde a data de sua assinatura.” (fl. 555).

Acrescenta-se, ainda, a respeito do prazo prescricional:

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Conforme restou decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2323103-89.2024.8.26.0000, que determinou a distribuição do presente recurso por prevenção, no que se refere à alegação de prescrição da ação de execução de origem, cujo excerto da ementa segue transcrito: "(...) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A execução lastreada em "Instrumento Particular de Compra e Venda de Equipamentos e Outras Avenças", caso dos autos, está sujeita à prescrição vintenária, prevista no art. 177, do CC/1916, previsto para as ações pessoais, em geral, e à prescrição quinquenal, estabelecida no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, para "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". **PRESCRIÇÃO – Em se tratando de instrumento de confissão de dívida, com previsão de pagamento do débito em prestações periódicas, o termo inicial do prazo de prescrição é a data de vencimento da última parcela, mesmo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no caso em que haja vencimento antecipado do título – Reconhecimento de que não restou consumada a prescrição, ainda que parcial do débito, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo de prescrição previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, aplicável à espécie, contado da data de vencimento da última parcela do instrumento particular, sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela parte agravante (...)” - Desinfluyente para o caso dos autos que a parte credora tenha protestado a integralidade da dívida executada, tendo em vista que referido ato notarial ocorreu antes do termo inicial do prazo prescricional, de forma que não ocorreu a alegada interrupção prevista no art. 202, III, CC, de prazo que sequer havia se iniciado. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2358432-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Logo, era mesmo o caso de ser rejeitada a alegação de irregularidade da representação processual e ocorrência da prescrição, registrando-se que, como bem destacou o juiz, não existia razão jurídico-legal para o acolhimento da preliminar de irregular representação processual.

Além disso, em relação à prescrição deve ser considerado como o termo inicial para contagem de prazo o dia de pagamento da última parcela do Instrumento de Confissão de Dívida, de modo que não se operou a prescrição.

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento de ambos os recursos, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% para 12%, observada a gratuidade conferida aos apelantes.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator